



Montepio

Gestão de Activos

POLÍTICA DE GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES E DE TRANSAÇÕES PESSOAIS

1 ENQUADRAMENTO

A Montepio Gestão de Activos («MGA») deve adotar uma política em matéria de conflitos de interesses, reduzida a escrito, e adequada à sua dimensão e organização e à natureza, à dimensão e à complexidade das suas atividades.

Por outro lado, a MGA deve estabelecer procedimentos relativos à aceitação de benefícios, particularizando os procedimentos quanto a benefícios não monetários não significativos e à aceitação de estudos de investimento, nos termos legais e regulamentares.

Por último, uma vez que a MGA se encontra em relação de grupo, a presente política tem em consideração tal circunstância, na medida em que possa ser suscetível de originar um conflito de interesses em resultado da estrutura e atividades comerciais de outros membros do grupo.

2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

2.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO OBJETIVO

A presente política abrange todas as atividades da MGA incluindo a atividade de gestão de fundos de investimento e a atividade de gestão discricionária de carteiras.

Em consonância com as atividades desenvolvidas pela MGA e que a presente política visa disciplinar, a expressão «cliente» abrange os fundos geridos pela MGA, os participantes dos mesmos e os clientes a quem a MGA presta serviços de gestão discricionária de carteiras.

2.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO SUBJETIVO

A presente política aplica-se:

- a) aos membros do Conselho de Administração e aos titulares de cargos de direção de topo; e
- b) aos colaboradores da MGA ou de entidades subcontratadas, independentemente do vínculo, que estejam envolvidos no exercício ou na fiscalização de atividades de intermediação financeira ou de funções operacionais que sejam essenciais à prestação de serviços pela MGA de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência.

O termo «Pessoa Relevante» utilizado na presente política designa qualquer uma das pessoas identificadas no parágrafo anterior, em conformidade com o disposto no artigo 304.º, n.º 5 do Código dos Valores Mobiliários.

Adicionalmente, a presente política abrange pessoas que tenham acesso a informação privilegiada na aceção do artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento 596/2014/UE («Regulamento Abuso de Mercado») e pessoas que tenham acesso a outras informações confidenciais relacionadas com clientes ou com transações realizadas com clientes ou em seu nome, por força das atividades desenvolvidas pela tal pessoa por conta da MGA no que respeita aos procedimentos estabelecidos quanto a transações pessoais em conformidade com o disposto na legislação e regulamentação em vigor a cada momento.

3 DEVERES GERAIS

Todas as situações de conflito de interesses serão analisadas de forma objetiva, nomeadamente mediante:

- indicação e avaliação das causas do conflito;
- análise da relação eventual existente com outras áreas dentro da MGA (diferentes daquela em que surgiu o conflito de interesses);
- análise das consequências expectáveis da situação de conflito de interesses;
- análise das consequências expectáveis das diferentes medidas a adotar para a gestão do conflito;
- adoção das medidas mitigadoras que causem menor prejuízo para os clientes.

A função de *compliance* deve ser informada sempre que ocorra uma situação de conflito de interesses e deve participar da respetiva gestão.

4 SITUAÇÕES GERAIS DE CONFLITOS DE INTERESSES

São situações de conflito de interesses aquelas em que a MGA, uma pessoa identificada no ponto 2.2. da presente política ou uma pessoa direta ou indiretamente ligada à MGA através de uma relação de controlo:

- possa obter uma vantagem financeira ou evitar uma perda financeira em detrimento dos clientes;

- tenha interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao cliente ou de uma operação realizada por conta do cliente, que não seja coincidente com o interesse do cliente nesses resultados;
 - receba um benefício financeiro ou de outra natureza que o leve a privilegiar os interesses de outro cliente ou grupo de clientes face aos interesses do cliente em causa;
 - receba ou venha a receber, de uma pessoa diferente do cliente, um benefício relativo a um serviço prestado ao cliente, benefício esse de natureza financeira ou de outra natureza, e que não se reporta à comissão ou aos honorários normais desse serviço;
 - desenvolva as mesmas atividades de um cliente;
 - realize as mesmas atividades para dois fundos de investimento ou para outro cliente.
- b) ser-lhes-ão imputadas as comissões e outros custos decorrentes da operação proporcionalmente ao seu investimento (ou seja, incorrerão na mesma percentagem de comissões e custos); e
 - c) no caso de a ordem não ser integralmente concretizada, comprarão ou venderão quantidades do ativo em questão na mesma proporção.

Nos casos em que a ordem seja parcialmente concretizada, poderão verificar-se diferenças de tratamento entre clientes apenas no que se refere à proporção concretizada devido aos imperativos da negociação no mercado, nomeadamente quando existam lotes mínimos de negociação para o título em questão. Quando tal acontecer deverá ser assegurado um tratamento tão equitativo quanto possível.

As ordens de aquisição ou alienação e quaisquer instruções de investimento ou aplicação, transmitidos a intermediários financeiros legalmente habilitados para essa função, referentes à carteira própria:

- a) da MGA;
- b) de sociedades do Grupo Montepio; ou
- c) de Pessoas Relevantes (nos termos do ponto 2.2. da presente política), dos respetivos cônjuges, de pessoas que, com aquelas, se encontrem em relação de dependência económica e de sociedades dominadas por Pessoas Relevantes (quer as aquisições sejam efetuadas em nome próprio, em representação ou por conta de terceiros, ou por estes por conta daqueles)

nunca poderão ser agrupadas com ordens de clientes.

- Oportunidades de investimento

Uma vez que a MGA gere vários fundos de investimento, existe uma situação de potencial conflito de interesses se as oportunidades de investimento forem canalizadas para um fundo de investimento em detrimento de outros.

Este conflito de interesses deve ser ultrapassado utilizando-se como critério para a alocação das oportunidades de investimento o da otimização

O elenco acima referido não é exaustivo pelo que poderão existir outras situações que gerem conflitos de interesses, para as quais será mantido um registo e para as quais se seguirão os procedimentos adotados pela MGA nesta sede.

5 SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE CONFLITOS DE INTERESSE E DAS FORMAS DE ATUAÇÃO PARA EVITAR OU REDUZIR A RESPECTIVA OCORRÊNCIA E PARA GERIR E RESOLVER OS CONFLITOS

São situações específicas de conflitos de interesses as seguintes:

- A agregação e afetação de ordens por conta de diversos clientes;

A agregação de ordens por conta de diversos clientes apenas é possível quando seja pouco provável que a agregação de ordens resulte, em termos globais, num prejuízo para qualquer cliente cuja ordem se pretenda agregar.

No caso de uma mesma ordem agrupar vários clientes, a MGA assegura que todos os clientes envolvidos terão um tratamento equitativo, isto é:

- a) verão o seu investimento (compra ou venda) efetuado a um mesmo preço;

de todos os fundos de investimento com interesse no investimento.

5.1 OPERAÇÕES DE INVESTIMENTO NOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

5.1.1 GESTÃO DISCRICIONÁRIA DE CARTEIRAS

No contexto da atividade de gestão discricionária de carteiras, existe uma potencial situação de conflito de interesses na medida em que possa ser favorecido o investimento em unidades de participação dos fundos geridos pela MGA.

Assim, deve ser fundamentado e deverá ser obtido o consentimento prévio do cliente (o qual pode ser dado no contrato de gestão de carteira).

5.1.2 GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Por outro lado, o investimento em unidades de participação de fundos de investimento geridos pela MGA no contexto da atividade de gestão de fundos de investimentos consubstancia também uma potencial situação de conflitos de interesses.

O investimento em causa apenas será feito quando o mesmo venha referido nos prospetos dos fundos e será feito com base em decisões fundamentadas.

Por outro lado, e nos termos legais, no investimento em causa, não há lugar à cobrança de comissões de subscrição e resgate.

5.2 INVESTIMENTO DOS FUNDOS EM VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS POR OUTRAS SOCIEDADES

A aquisição de ativos que atribuam à MGA o exercício de direitos de voto sobre um conjunto de sociedades objeto do investimento pode conduzir a uma potencial situação de conflitos de interesses entre a MGA enquanto titular dos direitos de voto com influência na gestão de tais sociedades e os interesses dos participantes dos fundos enquanto destinatários últimos da rentabilidade dos ativos.

Assim, e nos termos do artigo 146.º do RGOIC, a MGA não pode, agindo isoladamente ou em conjunto com qualquer pessoa identificada no ponto 2.2. da presente política ou com

entidades com as quais mantenha relações estreitas, e relativamente ao conjunto dos fundos de investimento que gere, realizar operações por conta destes que sejam suscetíveis de lhes conferir uma influência significativa sobre qualquer sociedade.

A MGA não pode, relativamente ao conjunto de fundos de investimento que gere, adquirir ações que lhe confirmem mais de 20% dos direitos de voto numa sociedade ou que lhe permitam exercer uma influência significativa na sua gestão.

Adicionalmente, o conjunto dos fundos de investimento geridos pela MGA não pode deter mais de:

- a) 20% das ações sem direito de voto de um mesmo emitente
- b) 50% das obrigações de um mesmo emitente;
- c) 60% das unidades de participação de um mesmo fundo de investimento harmonizado ou alternativo.

Os prospetos dos fundos podem estabelecer limites mais restritos ao investimento nos valores mobiliários aqui indicados.

5.3 INVESTIMENTO EM INSTRUMENTOS FINANCEIROS EMITIDOS POR ENTIDADES DO GRUPO MONTEPIO

Integrando o Grupo Montepio, pode existir um conflito de interesses se a MGA favorecer o investimento em instrumentos financeiros emitidos por entidades do Grupo Montepio, dando origem a potenciais conflitos de interesses junto dos clientes. Assim, quer na atividade de gestão de fundos de investimento, quer na atividade de gestão discricionária, o investimento em instrumentos financeiros emitidos por entidades do Grupo Montepio é feito nos termos dos artigos 141.º e 147.º do RGOIC.

Para efeitos da presente política, os critérios definidos no artigo 147.º n.º 1 do RGOIC serão aplicáveis com as devidas adaptações a qualquer entidade, seja qual for a respetiva forma jurídica, que se inclua ou seja detida, direta ou indiretamente, por entidades do Grupo Montepio.

Por outro lado, na atividade de gestão discricionária de carteiras o investimento em instrumentos financeiros emitidos por entidades do Grupo Montepio depende ainda de consentimento prévio do cliente (que pode ser dado no contrato de gestão de carteira)

devendo as decisões de investimento ser fundamentadas.

5.4 INVESTIMENTO EM INSTRUMENTOS FINANCEIROS EMITIDOS POR SOCIEDADES EM QUE A MGA, OUTRAS SOCIEDADES DO GRUPO MONTEPIO OU QUALQUER PESSOA RELEVANTE TENHAM ALGUM INTERESSE

A escolha dos instrumentos financeiros objeto do investimento dos fundos de investimento e das carteiras é feita de forma objetiva e imparcial, de acordo com os critérios de mercado e com os padrões profissionais de exigência e rigor exigíveis à MGA.

Assim, as decisões de investimento em instrumentos financeiros emitidos por sociedades em que a MGA, uma sociedade do Grupo Montepio ou uma pessoa identificada no ponto 2.2. da presente política tenha algum interesse, de natureza económica ou de qualquer outra natureza, nomeadamente por pertencer à administração dessas sociedades ou por ter concedido um empréstimo a tais sociedades, carecem de uma fundamentação própria.

Quando o investimento em causa seja feito no contexto da atividade de gestão discricionária de carteiras, o mesmo carece ainda de consentimento prévio do cliente, o qual pode ser dado no contrato de gestão de carteira.

5.5 SELEÇÃO DE CONTRAPARTES

A seleção de contrapartes contratuais é precedida de uma análise objetiva e imparcial, sendo pautada por critérios de elevado profissionalismo.

5.6 BENEFÍCIOS DE CONTRAPARTES

A MGA não recebe qualquer benefício de contrapartes em troca da colocação de ordens.

5.7 DECISÕES DE ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS

Para além das decisões de investimento, existem outras decisões de administração dos fundos de investimento (nomeadamente decisões de fusão ou de liquidação) que podem implicar uma potencial situação de conflito de interesses.

Assim, todas as decisões de administração dos fundos de investimento serão tomadas no exclusivo interesse dos participantes, devendo ser devidamente fundamentadas.

5.8 ALOCAÇÃO DE RECURSOS

A dimensão e qualificação da equipa que gere os fundos de investimento e as carteiras é ditada pelas necessidades decorrentes das características e dimensão de cada fundo de investimento e carteira.

Assim, a MGA abstém-se de tomar decisões de alocação de recursos para a gestão de diferentes fundos de investimento e de carteiras com base em outros critérios, nomeadamente privilegiando os fundos de investimento e/ou carteiras que lhe dão maior retorno.

5.9 RELAÇÃO COM FORNECEDORES

No desenvolvimento da atividade da MGA existem decisões de seleção e escolha de fornecedores que podem implicar uma potencial situação de conflito de interesses.

Assim, as partes abrangidas pela presente Política abstém-se de tomar decisões de seleção e escolha de fornecedores sobre as quais possa existir uma potencial situação de conflito de interesses.

6 MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA E DIVULGAÇÃO

A MGA comunicará aos clientes as decisões tomadas em caso de conflito de interesses e respetiva fundamentação através de um suporte duradouro.

A divulgação deve indicar claramente que os mecanismos organizacionais e administrativos estabelecidos pela MGA para prevenir ou gerir esse conflito não são suficientes para garantir, com um grau de certeza razoável, que serão evitados os riscos de os interesses dos clientes serem prejudicados.

A divulgação deve incluir uma descrição específica dos conflitos de interesses que surgem na prestação de serviços de investimento e/ou serviços auxiliares, tendo em conta a natureza do cliente a quem a divulgação é efetuada.

A descrição deve explicar a natureza geral e as origens dos conflitos de interesse, bem como os riscos para o cliente que surgem na sequência dos conflitos de interesses e as medidas tomadas para atenuar esses riscos, com um grau suficiente de pormenor que permita a esse cliente tomar uma decisão informada relativamente ao serviço de investimento ou serviço auxiliar em cujo contexto surgem os conflitos de interesses.

Em todo o caso, a MGA procura assegurar, nos termos da legislação aplicável, que a divulgação a clientes de conflitos de interesses constitui uma medida de último recurso, a utilizar apenas caso os mecanismos organizacionais e administrativos efetivos estabelecidos pela MGA para prevenir e gerir os conflitos de interesses não sejam suficientes para garantir, com um grau de certeza razoável, que serão evitados os riscos de os interesses dos clientes serem prejudicados no caso concreto.

7 PROVEITOS DA MONTEPIO GESTÃO DE ACTIVOS

A MGA cobra comissões de gestão pelos serviços de gestão dos fundos de investimento e de gestão discricionária de carteiras, em conformidade com a documentação contratual relativa à prestação de cada serviço. As comissões de gestão nos fundos de investimento são fixas.

As comissões de gestão no contexto da atividade de gestão discricionária de carteiras podem ser fixas ou variáveis, conforme estabelecido nos respetivos contratos de gestão de carteira. As comissões variáveis são indexadas ao desempenho das carteiras, constituindo um incentivo adicional à gestão, mantendo um alinhamento de interesses com os clientes.

A quantificação das comissões de gestão está estabelecida nos documentos constitutivos dos fundos e nos contratos de gestão discricionária de carteiras.

A MGA não poderá receber, em nenhuma circunstância, quaisquer benefícios (financeiros ou de outra natureza), para privilegiar os interesses de um determinado cliente em detrimento de outros clientes.

A MGA não poderá receber, de pessoa ou entidade que não o cliente, um benefício relativo ao serviço prestado ao cliente, sob a forma de dinheiro, bens ou serviços.

8 BENEFÍCIOS ILEGÍTIMOS E DEVERES DE DIVULGAÇÃO

8.1 PROIBIÇÃO DE BENEFÍCIOS ILEGÍTIMOS E DEVERES DE DIVULGAÇÃO

Enquanto regra geral, nos termos do disposto no artigo 313.º do CVM, a MGA não pode, relativamente à prestação de uma atividade de intermediação financeira ao cliente, oferecer a terceiros ou deles receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não

pecuniário, salvo no que se encontra referido nas seções seguintes.

8.1.1 PROIBIÇÃO GERAL DE ACEITAÇÃO DE BENEFÍCIOS COM RESPEITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE CARTEIRAS

No âmbito da prestação de serviços de gestão de carteiras a MGA não poderá oferecer a terceiros ou deles receber em seu proveito qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, com exceção de benefícios não monetários não significativos aceitáveis.

Adicionalmente, os benefícios não monetários não significativos aceitáveis devem ser razoáveis e proporcionais, de modo a não serem suscetíveis de influenciar o comportamento da MGA de um modo que seja prejudicial para os interesses do cliente em causa.

8.1.2 DEVERES GERAIS DA MGA RELATIVOS A BENEFÍCIOS COM RESPEITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE CARTEIRAS

Constituem deveres gerais da MGA, quando preste serviços de gestão de carteiras:

- Devolver aos seus clientes quaisquer remunerações, comissões ou benefícios monetários pagos ou concedidos por qualquer terceiro, ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro, em relação aos serviços prestados a esse cliente, logo que seja razoavelmente possível após o seu recebimento, devendo todas as remunerações, comissões ou benefícios monetários recebidos de terceiros em relação à prestação de consultoria para investimento numa base independente e gestão de carteiras ser transferidos integralmente para o cliente;
- Informar os clientes sobre as remunerações, comissões ou benefícios monetários transferidos para estes, nomeadamente através da informação periódica prestada ao cliente;
- Informar, ainda que genericamente e antes da prestação dos serviços aos clientes, os benefícios não monetários não significativos aceitáveis;

- Devolver aos seus clientes quaisquer remunerações, comissões ou benefícios monetários pagos ou concedidos por qualquer terceiro, ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro que não possam ser aceites pela MGA em relação aos serviços prestados a esse cliente, logo que seja razoavelmente possível após o seu recebimento, devendo todas as remunerações, comissões ou benefícios monetários recebidos de terceiro.

8.1.3 BENEFÍCIOS NÃO MONETÁRIOS NÃO SIGNIFICATIVOS ACEITÁVEIS

São benefícios monetários não significativos aceitáveis os constantes no artigo 313.º-B do CVM.

8.1.4 PROCEDIMENTOS CONEXOS COM DESPESAS DE PARTICIPAÇÃO EM CONFERÊNCIAS, SEMINÁRIOS OU OUTRAS AÇÕES DE FORMAÇÃO E DESPESAS DE HOSPITALIDADE

Em conformidade com o disposto nos artigos 313.º e 313.º-B do CVM, quando a MGA aceite benefícios não monetários não significativos conexos com despesas de participação em conferências, seminários ou outras ações de formação e despesas de hospitalidade, tem de garantir que os mesmos são razoáveis e proporcionais e que não são suscetíveis de influenciar o comportamento da MGA de um modo que seja prejudicial para os interesses dos seus clientes.

Adicionalmente, os benefícios em questão têm de reforçar a qualidade da atividade prestada e não prejudicar o respeito pelo dever de atuação no sentido da proteção dos legítimos interesses do cliente. Carecem, em qualquer caso, de ser cumpridos os deveres gerais constantes da presente política.

8.1.5 BENEFÍCIOS ACEITÁVEIS COM RESPEITO À ATIVIDADE DE GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

No cumprimento, nomeadamente, do disposto no artigo 92.º do RGOIC, a MGA, enquanto entidade gestora, encontra-se proibida de entregar ou receber qualquer remuneração,

comissão ou benefício não pecuniário, com exceção de:

- i. Remunerações, comissões ou benefícios não pecuniários entregues ou recebidos pelo OICVM ou por uma pessoa por conta do OICVM;
- ii. Remunerações, comissões ou benefícios não pecuniários entregues a terceiros ou a pessoas agindo por sua conta ou recebidos de terceiros ou de pessoas agindo por sua conta, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
 - a. A existência, a natureza e o montante da remuneração, comissão ou benefício, ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo, são divulgados aos participantes do OICVM de modo completo, verdadeiro e claro antes da prestação do serviço relevante;
 - b. A remuneração, comissão ou benefício não pecuniário reforcem a qualidade da atividade em causa e não impeçam o cumprimento do dever da MGA de atuar no exclusivo interesse dos participantes;
 - c. A remuneração seja adequada e possibilite ou seja necessária para a prestação da atividade desenvolvida pela MGA, incluindo custos de custódia, comissões de compensação e de câmbio, taxas regulatórias e outros custos impostos por lei;
 - e
 - d. A remuneração, pela sua natureza, não é suscetível de conflitar com o dever de a MGA atuar com honestidade, equidade e profissionalismo e no exclusivo interesse dos participantes.

Para efeitos do ponto ii, a, cima a MGA pode divulgar a informação sobre remunerações, comissões ou benefícios não pecuniários em termos resumidos. A MGA, no entanto, deve facultar qualquer informação adicional neste âmbito que seja solicitada pelos participantes.

Em todo o caso, se, por alguma razão devidamente justificada, der entrada na MGA

qualquer outra remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, incluindo retrocessões, tais valores reverterem integralmente para o património dos fundos.

8.2 BENEFÍCIOS PERMITIDOS RELATIVAMENTE A RECOMENDAÇÕES DE INVESTIMENTO (ESTUDOS DE INVESTIMENTO/RESEARCH)

8.2.1 PROCEDIMENTOS RELATIVOS A BENEFÍCIOS PERMITIDOS QUANTO A RECOMENDAÇÕES DE INVESTIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 313.º-C do CVM, a receção, por parte da MGA enquanto intermediário financeiro que presta serviços de gestão de carteiras, apenas não é considerada um benefício se for recebida como contrapartida de:

- a) Pagamentos efetuados diretamente pelo intermediário financeiro a partir dos seus recursos próprios; ou
- b) Pagamentos a partir de uma conta de pagamento segregada destinada a recomendações de investimento, controlada pelo intermediário financeiro, desde que sejam preenchidas as condições legais relativas ao funcionamento da conta.

Nesse sentido, a MGA apenas aceita *research* devidamente contratualizado e em conformidade com o disposto na alínea a) acima ou que demonstravelmente seja de acesso público, fácil e gratuito para o público em geral.

8.2.2 PROCEDIMENTOS RELATIVOS A RESEARCH NÃO SOLICITADO OU INFORMAÇÃO QUE NÃO POSSA SER CONSIDERADA UM BENEFÍCIO NÃO SIGNIFICATIVO

Caso sejam oferecidos ou remetidos à MGA estudos de investimento não solicitados ou informação que, não constituindo estudos de investimento nos termos do artigo 12.º-A do CVM, não possam ser considerados benefícios não monetários não significativos aceitáveis nos termos legais e da presente política, a MGA assegura o cumprimento de procedimentos especificamente adotados por si nesse âmbito.

9 DEVER DE SEGREDO PROFISSIONAL

Conforme resulta do artigo 304.º, n.º 4 do CVM, a MGA está sujeita ao dever de segredo profissional nos termos previstos para o segredo bancário, sem prejuízo das exceções previstas na lei. Este dever de segredo profissional estende-se às Pessoas Relevantes. O cumprimento do segredo profissional é também uma forma privilegiada de evitar situações de conflitos de interesses pelo que é dado especial enfoque ao mesmo internamente na MGA.

Assim, a transferência de informação, quer para fora da MGA quer internamente, i.e., entre as várias funções da MGA limita-se ao estritamente necessário para o cumprimento das respetivas tarefas. Os colaboradores da MGA estão, portanto, adstritos ao dever de fazer circular internamente a informação a que tem acesso por motivo do exercício da sua função unicamente se a circulação de informação for necessária ao desempenho de funções.

Quando qualquer colaborador detetar uma situação em que o dever de sigilo tenha sido incumprido, deve comunicá-lo ao seu superior hierárquico ou ao Conselho de Administração.

10 EXERCÍCIO DE DIREITOS DE VOTO

Nos termos do disposto no artigo 90.º do RGOIC e do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, a MGA adota políticas e procedimentos adequados e eficazes relativos ao tempo e ao modo de exercício dos direitos de voto associados aos instrumentos financeiros que integram o património dos OICVM, em benefício exclusivo dos respetivos participantes, incluindo quanto à prevenção ou gestão de conflitos de interesses decorrentes do exercício dos direitos de voto.

Salvo quando seja necessário para salvaguardar os interesses dos participantes, a orientação genérica quanto ao exercício dos direitos de voto inerentes a valores mobiliários que confirmam tais direitos, detidos pelo Fundo, é a não participação da MGA nas Assembleias Gerais das respetivas entidades emitentes, aplicável quer estas entidades sejam sediadas em Portugal ou no estrangeiro, uma vez que as posições acionistas são entendidas como meras participações financeiras não sendo pretendido interferir na gestão e orientação das mesmas.



11 REVISÃO DA PRESENTE POLÍTICA E DOS PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE CONFLITOS DE INTERESSES

A MGA assegura a avaliação e revisão periódica da sua política em matéria de conflitos de interesses, procedendo à divulgação de versão atualizada da mesma quanto as alterações aí introduzidas devam ser comunicadas aos seus clientes ou a terceiros.

(novembro 2020)